



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.934, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

*"Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos animais no Município de Mirai/MG, e dá outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a presente Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais no Município de Mirai/MG, estabelecendo normas para assegurar o tratamento digno, ético e responsável aos animais.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se animais todos os seres vivos não humanos, dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento, independentemente de sua espécie, raça ou função.

Art. 2º. É dever do Poder Público Municipal e da sociedade assegurar a proteção à vida, à saúde e ao bem-estar dos animais, coibindo qualquer forma de maus-tratos, abandono, crueldade ou exploração indevida.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL**

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção Animal:

- I - promoção do bem-estar animal e prevenção de maus-tratos;
- II - controle ético e humanitário da população de animais domésticos;
- III - incentivo à guarda responsável, adoção e educação ambiental;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

- 
- IV - fiscalização e punição de práticas que atentem contra a integridade dos animais;
  - V - fomento à criação de políticas públicas integradas com órgãos estaduais e federais;
  - VI - incentivo à castração gratuita ou a baixo custo;
  - VII - vedação da utilização de animais em atividades que lhes causem sofrimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS**

Art. 4º. O Município promoverá políticas de controle populacional de cães e gatos por meio de:

- I - programas permanentes de esterilização cirúrgica gratuita;
- II - campanhas educativas sobre a guarda responsável;
- III - apoio a mutirões de castração em parceria com entidades civis e ONGs;
- IV - identificação e registro de animais.

Art. 5º. Fica proibido o extermínio de cães e gatos como forma de controle populacional, salvo em casos excepcionais de risco sanitário comprovado por autoridade competente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS DE CIRCO**

Art. 6º. É proibida, no âmbito do município de Mirai, a utilização de animais em espetáculos de circo.

Art. 7º. Excetuam-se do objeto do artigo anterior, exposições, feiras e comercializações de animais, estando estas dentro dos princípios que as constitui por definição, reconhecendo ainda a presente Lei os seus limites, nas legislações próprias afetas a tais atividades.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único. As permissões que venham a decorrer deste artigo não eximem os responsáveis pelos animais e pelas atividades com eles desenvolvidas de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, deste código e das de caráter penal.

Art. 8º. O descumprimento acarretará apreensão dos animais, multa administrativa e interdição do evento.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO TRANSPORTE DE TRACÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO**

Art. 9º. Os veículos de tração animal e o seu uso ficam regulamentados pela presente Lei.

Parágrafo único. Consideram-se de tração animal os veículos conduzidos por bovinos ou equídeos através da sua força.

Art. 10. A condução de veículos de tração animal será restrita a maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11. Os proprietários ou condutores dos animais só poderão trafegar com os mesmos após retirar, gratuitamente, alvará anual junto a Prefeitura cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I - manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal;
- II - manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o proprietário deste local responsável solidariamente pelas condições de vida deste;
- III - não deixar o animal pastar em áreas públicas;
- IV - manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

V - não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

VI - comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal;

VII - carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único. O alvará deverá estar colocado em local visível ao público, na parte externa do veículo.

Art. 12. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, mais de um animal da mesma ou de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais slote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - trafegar com animais atados, atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VIII - fica proibido o uso de tração, por mais de um animal por veículo;

IX - transitar com carroças com características diversas de: no máximo, 1,80 metro de comprimento, 1 metro de largura, 1,40 de altura (iniciando a medida a partir do solo) e transportar até 400 quilos de carga, levando-se em consideração inclusive o peso da carroça;

X - fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DO TRANSPORTE DE ANIMAIS**

Art. 13. O transporte de animais deverá garantir as condições adequadas de segurança, higiene, ventilação e conforto, evitando sofrimento físico ou psíquico.

Art. 14. É vedado o transporte de animais em veículos que:

- I - não possuam compartimentos apropriados;
- II - exponham os animais a riscos ou estresse;
- III - excedam os limites de capacidade e peso.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DO USO DE COLEIRA, GUIA CURTA E FOCINHEIRA**

Art. 15. A condução de cães das raças consideradas potencialmente agressivas com o uso de coleira, guia curta de condução (com até 1,5 metro de comprimento), e focinheira, sempre que em vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum ao público.

Parágrafo único. Entende-se por cães de raças notoriamente perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques e riscos às pessoas, os cães de guarda e os treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

Art. 16. As residências com cães de guarda perigosos deverão ser guarnecidas com muros, grades de ferro, cercas fechadas, portões de segurança e placas indicativas fixadas em local visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença desses animais.

Art. 17. A condução dos cães referidos nesta Lei deve ser feita por pessoa maior de 18 anos, com condições físicas e mentais de controlar o animal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira infração;

II - Multa, na segunda infração;

III - Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, sem prejuízo da responsabilização cível e penal por danos causados a terceiros ou aos próprios animais.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA CRIAÇÃO E VENDA NO VAREJO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Art. 19. A criação e a comercialização de cães, gatos e outros animais domésticos em estabelecimentos comerciais somente poderão ocorrer mediante licenciamento municipal e comprovação de boas práticas sanitárias e de bem-estar animal.

Art. 20. É vedada a venda de animais:

I - sem vacinação e vermifugação comprovadas;

II - com menos de 60 (sessenta) dias de vida;

III - sem identificação ou outro método determinado por regulamentação específica.

#### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS ADOÇÕES EM EVENTOS E FEIRAS**

Art. 21. O Município poderá, direta ou indiretamente, promover ou apoiar eventos de adoção responsável de animais domésticos.

Art. 22. Nos eventos de adoção:

I - deverá ser exigido termo de responsabilidade do adotante;

II - é vedada qualquer forma de cobrança pela adoção;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

III - os animais devem estar castrados, vacinados e identificados, sempre que possível.

#### **CAPÍTULO X**

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 23. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Vigilância Sanitária e, subsidiariamente, ou órgão que venha a substituí-los.

Art. 24. Constituem infrações, sujeitas a penalidades administrativas, as seguintes condutas:

- I - praticar maus-tratos, abandono ou negligência;
- II - descumprir regras de transporte ou venda;
- III - realizar espetáculos com uso de animais;
- IV - utilizar veículos de tração animal em desacordo com esta Lei.

Art. 25. As penalidades incluem:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de licença ou alvará;
- IV - apreensão do(s) animal(is);
- V - interdição do local ou atividade.

#### **CAPÍTULO XI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Em caso de calamidade pública, emergência, catástrofes ou demais situações em que o munícipe de Mirai tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito, a obrigação e o dever de levar consigo seus animais de estimação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI** **ESTADO DE MINAS GERAIS** **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 27. O Poder Executivo Municipal fará aplicar e regulamentará a presente Lei de acordo com a sua organização administrativa, dispondo por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, as atribuições de cada órgão, ficando desde já autorizado a criar estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, além de outras atribuições.

Art. 28. Fica ainda o chefe do Poder Executivo autorizado a encaminhar para a apreciação da Câmara Municipal, projeto que disponha sobre coordenadoria de defesa e promoção dos direitos dos animais.

Art. 29. Fica instituído no calendário oficial do Município, o dia 04 de outubro como dia municipal de proteção e defesa dos direitos dos animais.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirai, 12 de novembro de 2025.

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**

**Prefeito Municipal**